



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**JUIZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

SECRETARIA DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

**EDITAL Nº 10/2026 - CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DIRETOS COM O
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Por ordem do Exmo. Juiz Auxiliar de Conciliação em Precatórios, HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, da SECRETARIA DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, divulga-se, para conhecimento dos(as) credores(as), advogados(as) e do Município de São Paulo, a abertura do processo de habilitação de credores(as) interessados(as) em participar na realização de acordos diretos, nos termos deste Edital, em precatórios devidos pelo Município de São Paulo (Administração Direta e Indireta), com exceção dos expedidos em face do Hospital do Servidor Público Municipal, que não se encontra agrupado ao município no Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

Marcos Monteiro Mueller Rocktaeschel
Diretor da Secretaria de Execução da Fazenda Pública

EDITAL Nº 10/2026 - ACORDO DIRETO EM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 102, § 1º, do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias \(ADCT\)](#), dos [Decretos Municipais nº 51.378, de 31 de março de 2010, nº 52.011, de 17 de dezembro de 2010, nº 52.312, de 13 de maio de 2011, nº 59.022, de 21 de outubro de 2019 e nº 63.100, de 28 de dezembro de 2023](#), do [Edital 1/2025 do Município de São Paulo](#); do artigo 76 da [Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#) e do inciso I, parágrafo único, artigo 53 da [Resolução nº 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho \(CSJT\)](#), torno aberto o processo para habilitação de credores(as) interessados(as) em conciliar precatórios devidos pelo Município de São Paulo (Administração Direta e Indireta), com exceção dos expedidos em face do Hospital do Servidor Público Municipal, que não se encontra agrupado ao município no Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

OBJETO: O presente instrumento destina-se à habilitação de credores(as) interessados(as) em conciliar, para quitação de seu crédito, precatórios devidos pelo Município de São Paulo (Administração Direta e Indireta), com exceção dos expedidos em face do Hospital do Servidor Público Municipal, que não se encontra agrupado ao município no Regime Especial de Pagamento



de Precatórios.

Somente poderá ser habilitado o crédito que seja certo, líquido e exigível, decorrente de processo judicial regularmente tramitado e transitado em julgado em todas as suas fases. A habilitação será admitida apenas se, no momento do requerimento, não houver impugnação, recurso pendente ou qualquer medida judicial que possa alterar o valor do crédito ou comprometer sua exigibilidade.

A adesão ao presente edital importa na ciência e concordância tácita do interessado de que a homologação do acordo direto e seu ulterior pagamento ocorrerá observada a estrita ordem em que se encontrarem os precatórios na lista de habilitados, observados os critérios descritos nos itens 7 a 9 deste edital, e dependerão da disponibilidade financeira conforme repasses realizados pelo ente devedor durante o período de validade da lista de habilitados.

DOS(AS) LEGITIMADOS(AS) A APRESENTAR PROPOSTA DE ACORDO: Poderão apresentar proposta de acordo, pessoalmente ou por intermédio de procurador(a) ou advogado(a) regularmente constituído:

2.1. o(a) beneficiário(a) originário(a) do precatório, inclusive o(a) advogado(a), no caso de precatório relativo aos honorários sucumbenciais e o(a) perito(a) quanto a precatório relativo aos honorários periciais;

2.2. o(s) sucessor(es) do(a) beneficiário(a) originário(a) do precatório, desde que devidamente habilitados por decisão prévia exarada pelo juízo da execução, na qual conste o quinhão individualizado cabível a cada herdeiro;

2.3. o(a) advogado(a), em relação aos honorários contratuais destacados;

2.4 o(a) cessionário(a), em relação aos valores que lhe tenham sido cedidos, desde que a cessão de crédito esteja previamente registrada nos autos do processo precatório e sobre a qual não haja qualquer controvérsia em relação ao seu prosseguimento em qualquer instância.

DA HABILITAÇÃO: O pedido de habilitação deverá ser feito exclusivamente por meio de petição protocolada como do tipo 'Acordo' e com descrição "Habilitação – Acordo Direto - Município de São Paulo", nos autos do processo precatório do PJe de 2º grau.

3.1. o(a) beneficiário(a) originário(a) ou por sucessão, pessoa física, que estiver exercendo o *jus postulandi* e não dispuser de certificado digital, poderá, caso deseje transacionar seu crédito, comparecer pessoalmente à Secretaria de Execução da Fazenda Pública, munido(a) dos documentos exigidos, conforme previsto no item 3.2 deste edital, ocasião em que será lavrada certidão nos autos e juntada declaração subscrita de próprio punho.

3.2. Do pedido de habilitação nas hipóteses dos itens 2.1 e 2.2 deverão constar, obrigatoriamente:

a) nome completo ou razão social do(a) proponente, bem como respectivo CPF ou CNPJ;

b) declaração de que os valores se encontram livres e desembaraçados de qualquer cessão, penhora, oferta em garantia, conversão em requisição de pequeno valor (RPV), ou outra restrição de natureza administrativa ou judicial, bem como da inexistência de outra demanda em curso sobre o mesmo objeto, sob pena de responsabilidade civil e criminal;

c) manifestação expressa do(a) advogado(a) do beneficiário(a) originário(a) ou por sucessão

hereditária a respeito de sua adesão ao acordo ou do respectivo pedido de reserva dos honorários contratuais. Não havendo manifestação expressa do advogado, reputar-se-á que o acordo proposto abrange a integralidade do precatório.

d) declaração quanto ao direito ao pagamento parcela superpreferencial previsto no §2º do artigo 102 do [ADCT](#), indicando se o(s) proponente(s) fazem jus ou não ao referido benefício; em caso positivo, deverá constar o motivo de sua concessão (idade, doença grave ou deficiência), bem como informação a respeito da ocorrência de seu pagamento;

e) indicação completa dos dados bancários, compreendendo: nome completo da instituição financeira, número da agência, número da conta-corrente ou poupança (com dígito verificador), nome do(a) titular da conta e respectivo CPF ou CNPJ;

f) na existência de valores a título de FGTS no precatório objeto do acordo, deverão ser informados os seguintes dados do(a) beneficiário(a) originário(a): número do PIS, data de admissão, além dos dados do(a) empregador(a), como o nome e CNPJ;

g) são documentos obrigatórios, que deverão acompanhar o pedido previsto no item 3.2:

I – comprovante da situação cadastral no CPF ou CNPJ do(s) credor(es), emitido por meio do *site* da Receita Federal;

II - procuração contendo poderes específicos para transacionar e outorgar quitação, exceto nos casos em que o(a) credor(a) estiver exercendo o *jus postulandi* ou se tratar de advogado(a) atuando em nome próprio;

III - contrato de honorários advocatícios, nos casos de seu respectivo destaque para pagamento futuro, em ordem cronológica, ou de adesão do(a) patrono(a) do(a) beneficiário(a) principal ao acordo, com separação de seus honorários para pagamento em conta de titularidade do(a) advogado(a) ou seu escritório.

3.3. Do pedido de habilitação na hipótese do item 2.3 deverão constar, obrigatoriamente:

a) nome completo do(a) advogado(a) e respectivo CPF, ou razão social e CNPJ do escritório de advocacia;

b) declaração de que os valores se encontram livres e desembaraçados de qualquer cessão, penhora, oferta em garantia, conversão em requisição de pequeno valor (RPV), ou outra restrição de natureza administrativa ou judicial, bem como da inexistência de outra demanda em curso sobre o mesmo objeto, sob pena de responsabilidade civil e criminal;

c) declaração a respeito do direito do(a) beneficiário(a) originário(a) ao pagamento parcela superpreferencial previsto no §2º do artigo 102 do [ADCT](#), indicando se o(s) proponente(s) fazem jus ou não ao referido benefício; em caso positivo, o motivo de sua concessão (idade, doença grave ou deficiência), bem como se referida parcela já foi paga anteriormente;

d) indicação completa dos dados bancários, compreendendo: nome completo da instituição financeira, número da agência, número da conta-corrente ou poupança (com dígito verificador), nome do(a) titular da conta e respectivo CPF ou CNPJ;

e) são documentos obrigatórios, que deverão acompanhar o pedido de habilitação previsto no item

3.3:

I - comprovante de situação cadastral no CPF ou CNPJ do(a) advogado(a) ou escritório, emitido por meio do site da Receita Federal;

II – procuração(s) do(s) credor(es) do precatório em nome do(a) advogado(a) ou escritório proponente;

III – contrato de honorários advocatícios em nome do(a) proponente;

3.4. Do pedido de habilitação na hipótese do item 2.4, deverão constar, obrigatoriamente:

a) nome completo ou razão social do(a) proponente, com respectivo CPF ou CNPJ;

b) declaração de que os valores se encontram livres e desembaraçados de qualquer outra cessão, anterior ou nova; penhora, oferta em garantia, conversão em requisição de pequeno valor (RPV), ou outra restrição de natureza administrativa ou judicial, bem como da inexistência de outra demanda em curso sobre o mesmo objeto, sob pena de responsabilidade civil e criminal;

c) indicação completa dos dados bancários, compreendendo: nome completo da instituição financeira, número da agência, número da conta-corrente ou poupança (com dígito verificador), nome do(a) titular da conta e respectivo CPF ou CNPJ;

d) são documentos obrigatórios, que deverão acompanhar o pedido de habilitação previsto no item 3.4:

I – comprovante de situação cadastral no CPF ou CNPJ do(a) proponente, emitido por meio do *site* da Receita Federal;

II – atos constitutivos do(a) proponente;

III – procuração do(a) cessionário(a) em nome do(a) advogado(a) peticionante contendo poderes específicos para transacionar e outorgar quitação;

IV – contrato de honorários do(a) advogado(a) do(a) cedente, documento comprobatório de houve cessão dos honorários contratuais, ou, ainda, declaração de inexistência de honorários contratuais no precatório objeto de acordo;

~~DO PRAZO DE FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS: O pedido de inscrição deverá ser realizado, conforme descrito no item 3 deste edital, entre as 00 horas do dia 29 de junho de 2026 e as 23 horas e 59 minutos do dia 28 de julho de 2026.~~

4. DO PRAZO DE FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS: O pedido de inscrição deverá ser realizado conforme descrito no item 3 deste Edital. Consideram-se tempestivos os pedidos protocolados no período originário, compreendido entre as 00 horas do dia 29 de junho de 2026 e as 23 horas e 59 minutos do dia 28 de julho de 2026, bem como aqueles apresentados no período de reabertura do prazo, compreendido entre a publicação do Edital nº 10-A/2026 e as 23 horas e 59 minutos do dia 14 de setembro de 2026. (Redação dada pelo [Edital n. 10-A, de 2026: Retificação do Edital de convocação para a celebração de acordos diretos com o município de São Paulo n. 10, de 12 de junho de 2026](#))



DA RELAÇÃO DE INSCRITOS E HABILITADOS: Encerrado o prazo para formulação dos pedidos de inscrição, conforme previsto no item 4 deste edital, a Secretaria de Execução da Fazenda Pública publicará no caderno administrativo do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e na página de precatórios do sítio eletrônico deste Tribunal a relação de inscritos em até 5 dias e a relação de habilitados em até 20 dias, a contar do primeiro dia útil posterior ao termo final para inscrição.

5.1. a lista de inscritos conterá relação de todos os precatórios em que houve manifestação pelo interesse em aderir ao presente edital, independentemente de seu deferimento ou indeferimento.

5.2. a lista de habilitados conterá relação de todos os precatórios habilitados, assim considerados aqueles que atenderam integralmente a todos os requisitos do presente edital, e será organizada em ordem de apresentação do precatório ao Tribunal, do mais antigo para o mais recente.

5.3. na hipótese de haver habilitação para o acordo direto em precatórios que não seja possível estabelecer a precedência cronológica entre os(as) credores(as), antecederá na lista de habilitados o precatório com o menor valor e, no caso de empate, aquele cujo(a) credor(a) tiver a maior idade, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 12 da [Resolução CNJ nº 303/2019](#).

5.4. A qualquer tempo antes do pagamento, o(a) credor(a) habilitado(a) poderá desistir do acordo direto, conforme disposto no inciso III, parágrafo único, do art. 53 da [Resolução CSJT 314/2021](#).

5.5. A habilitação no presente edital não importará em homologação do acordo direto e quitação do precatório, que dependerão da efetiva disponibilidade financeira nas contas especiais do ente devedor, observadas as normas relativas ao efetivo pagamento constantes do item 8 do presente edital.

DO INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO: Será indeferido, mediante decisão fundamentada nos autos do respectivo processo precatório, o pedido de habilitação que se enquadrar em uma ou mais das hipóteses a seguir:

6.1. precatórios que já estejam em processamento para o pagamento na ordem cronológica, salvo renúncia expressa da parte credora;

6.2. pedido formulado após o prazo previsto no item 4 do presente edital;

6.3. pedido formulado com ausência, inconsistência ou erro nas informações exigidas; sem documento(s) obrigatório(s), ou com documento(s) ilegível(eis);

6.4. pedido formulado por herdeiro(s) que não tenha(m) sido regularmente habilitado(s) no precatório;

6.5. pedido formulado por cessionário(a) cuja cessão de crédito não tenha sido previamente registrada no respectivo precatório, observado o disposto no §2º do artigo 45 da [Resolução CNJ nº 303/2019](#).

DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO: Para homologação do acordo, o valor do crédito será atualizado pela Coordenadoria de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, conforme critérios fixados pelos artigos 21 e seguintes da [Resolução nº 303/2019 do CNJ](#) e artigos 12-A e seguintes da [Resolução nº 314/2021 do CSJT](#), observado, ainda, o artigo 3º da [Emenda Constitucional nº 136/2025](#), para posterior aplicação do respectivo deságio, observados os itens 7.1 a 7.3 deste edital, intimadas as partes para ciência.

7.1. O crédito será atualizado até o último dia útil do mês que anteceder a homologação do acordo, considerando o valor bruto disponível ao(à) peticionante. Sobre este valor, será aplicado o respectivo deságio, conforme previsto [Decreto Municipal 52.312/2011](#), com as alterações pelo [Decreto nº 63.100, de 28 de dezembro de 2023](#) e do [Edital 1/2025 do Município de São Paulo](#), que se estenderá a todas as parcelas do crédito, nos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2009 e 2010;

II – 25% (vinte e cinco por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento entre os anos de 2011 e 2012;

III – 30% (trinta por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento entre os anos de 2013 e 2014;

IV – 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios dos anos de ordem de 2015 a 2019;

~~V – 40% (quarenta por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento a partir do ano de 2020 a 2025.~~

V – 40% (quarenta por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento a partir do ano de 2020. *(Retificado pelo [Edital n. 10-A, de 2026: Retificação do Edital de convocação para a celebração de acordos diretos com o município de São Paulo n. 10, de 12 de junho de 2026](#))*

7.2. aos credores originários, que em razão da idade, estado de saúde ou deficiência, gozem da preferência de pagamento prevista no § 2º do artigo 102 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#), aplicar-se-á o respectivo deságio previsto no item 7.1 sobre o remanescente do crédito após o pagamento integral da parcela superpreferencial prevista no dispositivo mencionado, observado o disposto nos itens 8.4 a 8.7.

7.3. O deságio não será aplicado aos destaques de honorários contratuais, caso o(a) advogado(a) não tenha aderido ao acordo, os quais serão pagos observada a ordem cronológica do precatório. Também não será aplicado o deságio aos débitos do(a) credor(a), a exemplo de honorários advocatícios sucumbenciais, honorários periciais e dívidas com pensão alimentícia.

7.4. nos casos de acordo direto em cessão de crédito, o deságio previsto no item 7.1 e seguintes deste edital somente alcança os valores disponíveis ao cedente, observado o disposto no § 2º do artigo 42 da [Resolução CNJ nº 303/2019](#).

7.5. A atualização, aplicação do deságio e apuração do valor para pagamento dos valores do(a) beneficiário(a) principal e a título de honorários contratuais de forma separada, no caso de adesão simultânea do(a) beneficiário(a) principal e seu(ua) advogado(a), somente será realizado se o(a) patrono(a) indicar contas distintas para o pagamento: uma em nome do credor originário, sucessor ou cessionário, para pagamento de seu crédito; e outra em nome do(a) advogado(a) ou seu escritório, para pagamento dos honorários contratuais. Na falta de contas distintas, os valores para pagamento serão apurados, após a aplicação do deságio previsto, sobre a integralidade do crédito, tratado de forma global.

7.6. Quando, em relação aos honorários contratuais, estes forem compartilhados entre advogados da mesma sociedade, serão atualizados e submetidos ao deságio em parcela única, cabendo aos

respectivos advogados a apuração da cota-parte de cada um.

DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E PAGAMENTO: Habilitados os credores, com a respectiva publicação da lista de habilitados, conforme previsto no item 5.2 deste edital, o Tribunal procederá à homologação dos acordos observada estritamente a ordem em que se apresentam na mencionada lista, salvo na hipótese da alínea a do item 8.6.

8.1. O pagamento obedecerá à ordem cronológica dos precatórios habilitados. A homologação dos acordos terá início após o encerramento do prazo para habilitação, e os valores devidos serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que homologar o respectivo acordo, mediante crédito na(s) conta(s) bancária(s) informada(s) no pedido de habilitação.

8.2. Na hipótese de pagamento de honorários contratuais em razão do acordo direto, este será realizado, após a atualização e aplicação do respectivo deságio, em parcela única à conta indicada no pedido de habilitação, ficando a critério da Secretaria de Execução da Fazenda Pública a destinação dos valores caso apresentada mais de uma conta bancária para liberação dos honorários contratuais, preferindo-se, sempre, instituição financeira oficial.

8.3. Para o pagamento do acordo direto, assim considerado aquele remanescente após o pagamento da parcela superpreferencial e sobre o qual foi aplicado o deságio previsto no item 7.1, serão utilizados recursos disponíveis na conta II (Acordo) do Ente Devedor.

8.4. Para o pagamento de eventual parcela superpreferencial, conforme descrito no item 7.2, serão utilizados recursos disponíveis na conta I (Cronologia) do Ente Devedor.

8.5. No caso de o(a) credor(a) habilitado(a) fazer jus ao pagamento superpreferencial previsto no §2º do artigo 102 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), este somente ocorrerá caso o precatório encontre-se na posição da lista das superpreferências deferidas para seu recebimento;

8.6. Caso o precatório encontre-se na posição na lista de habilitados para homologação do acordo direto e quitação, e, fazendo jus ao pagamento superpreferencial, não atenda ao disposto no item anterior, o credor poderá:

a) manifestar expressamente, por petição nos autos do precatório, seu interesse na suspensão do acordo até o momento do pagamento da parcela superpreferencial, observadas as superpreferências que o precedem na respectiva lista, caso em que se prosseguirá com a homologação e pagamento dos precatórios habilitados que o sucederem na lista de habilitados; ou

b) renunciar expressamente ao recebimento da parcela superpreferencial, caso em que o deságio previsto no item 7.1 será aplicado à totalidade do crédito, inclusive os valores que seriam pagos a título da parcela superpreferencial renunciada, para homologação do acordo direto e quitação do precatório.

8.7 Na hipótese da alínea a do item anterior, a suspensão do acordo para homologação e pagamento após o pagamento da parcela superpreferencial na ordem das superpreferências deferidas terá a mesma validade que a lista de habilitados, conforme previsto no item 9 deste edital. Encerrado o prazo de validade da lista de habilitados, o precatório em que se deu a suspensão da homologação do acordo observará o disposto no item 9.1.

8.8. a homologação e o efetivo pagamento ao(à) credor(a) dependerão de saldo disponível na conta II do Município de São Paulo, destinada ao pagamento de acordos, bem como na conta I nos casos

em que haja pagamento da parcela superpreferencial a ser realizado, observado o disposto nos itens 8.4 a 8.7.

DA VALIDADE DA LISTA DE HABILITADOS: A lista de habilitados prevista no item 5.2 terá validade até 31 de dezembro de 2026.

9.1 Durante o período de validade da lista de habilitados, os novos recursos que forem aportados serão utilizados para o pagamento dos precatórios habilitados, desde que seja possível sua quitação integral, e observadas as normas deste edital.

9.2. Encerrado o prazo de validade da lista de habilitados, o Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios poderá prosseguir com a homologação dos acordos diretos, desde que haja recursos financeiros às contas especiais, cujo aporte pelo ente devedor corresponda ao período de validade da lista.

9.3 Encerrado o prazo de validade e não havendo disponibilidade financeira para quitação do próximo precatório na lista de habilitados, considerar-se-á encerrado o presente edital, prejudicados os pedidos relativos a todos os precatórios habilitados não quitados, inclusive aqueles em que houve suspensão em razão do disposto na alínea a do item 8.6.

DO VALOR DISPONÍVEL PARA PAGAMENTO POR ACORDO: Os valores disponíveis para pagamento dos acordos diretos poderão ser consultados na página de precatórios do sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo *link* https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/precatorios/valores-repassados-TJSP/2026/05-2026/SAO_PAULO.pdf

DAS NORMAS QUE REGEM ESTE PROCEDIMENTO: Art. 102, § 1º do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), dos [Decretos Municipais nº 51.378, de 31 de março de 2010, nº 52.011, de 17 de dezembro de 2010, nº 52.312, de 13 de maio de 2011, nº 59.022, de 21 de outubro de 2019 e nº 63.100, de 28 de dezembro de 2023](#), do [Edital 1/2025 do Município de São Paulo](#), e do artigo 76 da [Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça](#) e artigos 53 a 56 da [Resolução nº 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#).

DISPOSIÇÃO FINAL: Quaisquer omissões no presente edital serão decididas pelo(a) Presidente do Tribunal.

São Paulo, data da assinatura registrada eletronicamente.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.